PARECER - PA00 - 22/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3183/2018
PROTOCOLO	: 1893745
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E OS SALDOS BANCÁRIOS COMPROVADOS ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DO SUPERÁVIT – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL E O DEMONSTRATIVO ENVIADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL E O INVENTÁRIO DE BENS MOVEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DOS BENS MOVEIS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIA DOS FATOS QUE DERAM CAUSA – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS ANOS DE 2012 E 2013 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS MEDIDAS TOMADAS PELO MUNICÍPIO – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE 11/2017 A 12/2017 E 13º SALÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A existência de diversas irregularidades na escrituração contábil, contrariando as deposições da Lei Federal nº 4.320/64, e o não atendimento total à resolução TCE/MS nº 54/2016, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2017** e

prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. **Arlei Silva Barbosa**, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação do voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Alvorada do Sul, exercício de 2017, Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 18275/2018, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 72.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 28703/2018, peça nº 76, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelo seguinte motivo;

a) Divergência entre o saldo inscrito em dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada;

b) Divergência entre os Saldos evidenciados nos Demonstrativos Contábeis e os saldos bancários comprovados através de extratos bancários;

c) Inconsistência entre o valor do superávit demonstrado no Anexo 1-Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

d) Divergência entre o Balanço Financeiro Publicado em imprensa oficial e o demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas;

e) Divergência entre o valor total dos Bens Moveis registrado em Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Moveis;

f) Ausência de inventário de Bens Imóveis;

g) Ausência de comprovação da republicação dos Anexos 13 e 14 Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial respectivamente que foram retificados e enviados nesta resposta a intimação;

h) Justificativa insatisfatória dos fatos que deram causa de Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R$ 4.955.419,10;

i) Ausência de informações das medidas tomadas pelo município com vistas a interrupção da prescrição de créditos tributários dos anos de 2012 e 2013 que totalizam R$ 6.161.828,87.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2465/2020, peça nº 78, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 13291/2020, peça nº 81, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor à época foi novamente intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 10122/2020, entretanto, no dia 24 de fevereiro de 2021, transcorreu, sem a manifestação do interessado, o prazo concedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve observância a resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao envio de documentos obrigatórios, as Demonstrações Contábeis foram elaboradas em desacordo com as Normas Contábeis vigentes e ainda está ausente as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

Assim, tendo em vista que o gestor foi novamente intimado a se pronunciarem sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 10122/2020, deixou transcorrer o prazo sem a manifestação, permanecendo assim as irregularidades anteriormente apontadas.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), peça nº 15, fl. nº 2, e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, alterando o valor inicial para R$ 81.839.929,50 (oitenta e um milhões oitocentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme demonstra o Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 17 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 12.443.150,62, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, peça nº 18.

Entretanto, o demonstrativo de Conciliação Bancária Consolidado (peça 37 fls. 317/356) evidencia que o saldo total em 31/12/2017 é R$ 12.443.150,62 este valor não coincide com o saldo dos extratos bancários enviados que totalizam R$ 5.607.817,14 (peça 38 fls. 357/635).

Em resposta ao item, o gestor não sanou a irregularidade, uma vez que, não foram enviados a totalidade dos extratos, restando ainda um saldo de R$ 424.942,78 a ser comprovado por Extratos Bancários. Este valor provém da soma das contas bancárias da Unidade Orçamentária: Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

Não foram enviados os extratos bancários das seguintes contas bancárias:

Unidade Orçamentária	Dados Bancários		Saldo
287686 - Prefeitura Municipal de Nova Alvorada Do Sul	3950-	000000050000-3	32.043,19
287686 - Prefeitura Municipal de Nova Alvorada Do Sul	3950-	000000006337-1	257.358,81
287686 - Prefeitura Municipal de Nova Alvorada Do Sul	3950-	000000007811-5	12.153,05
287686 - Prefeitura Municipal de Nova Alvorada Do Sul	3950-	000000009412-9	12.963,49
287686 - Prefeitura Municipal de Nova Alvorada Do Sul	3950-	000000009431-5	3.272,86
287686 - Prefeitura Municipal de Nova Alvorada Do Sul	3950-	000000009854-X	107.151,38
TOTAL			**424.942,78**

O Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida no valor de R$ 14.470.759,78 (fls. 309), permaneceu divergente do apresentado no Balanço Patrimonial R$ 18.198.160,46 (fls. 271/273, observa-se que o documento enviado para justificar a diferença, (fls. 855) é idêntico ao Demonstrativo enviado nos autos do processo (fls. 309).

Permaneceu a Inconsistência entre Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas R$ 82.398.691,68, valor este divergente do apresentado no Balanço Orçamentário, que traz como Receitas realizadas o valor total de R$ 76.377.070,91, fls. 265/267.

Foi identificado também a divergência entre o Balanço Financeiro Publicado em imprensa oficial e o demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas.

Quanto ao inventário de bens móveis enviado em resposta pelo gestor, (fls. 914/1082) foi executada a totalização dos valores apresentados, achando-se o montante de R$ 11.236.194,16, valor esse, divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial R$ 9.049.190,76. Ressalta-se ainda, o fato do valor de R$ 590.662,00 registrado como “Veículos não encontrados” (fls. 1045), necessita de uma nota explicativa frente a ausência do controle de uma quantidade tão expressiva de veículos.

Com relação ao Inventário de Bens Imóveis, o mesmo não foi apresentado, conforme determina resolução TCE/MS nº 54/2016.

Permanece ausente de uma explicação mais acurada sobre os fatos que deram origem ao registro das variações diminutivas de R$ 4.955.419,10 na conta de Perdas Involuntárias, tendo em vista que tratar-se de um valor bastante expressivo, ademais, não foi informado o motivo que causou tais perdas ou documentação comprobatória da baixa dos bens, ou ainda se foram tomadas medidas para

apuração da causa.

Ficou ausente também as informações das medidas tomadas pelo município com vistas a interrupção da prescrição de créditos tributários dos anos de 2012 e 2013 que totalizam R$ 6.161.828,87.

É importante salientar ainda que se encontra em apenso o processo TC/1145/2018 referente ao acompanhamento nº 03/2018, realizado na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS, abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Nesse acompanhamento verificou-se, que mesmo após o gestor intimado, permanece sem justificativa os débitos previdenciários (patronal) relativos ao período de 11/2017 a 12/2017 e 13º salário, no montante de R$ 770.023,29.

- LIMITES CONSTITUCIONAIS

- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o município aplicou em ações com a manutenção e o desenvolvimento do ensino o montante de R$ 20.358.952,89 correspondente ao percentual de 37,67% das receitas resultantes de impostos, cumprindo assim o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Apuração do Limite com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2017

GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	DESPESA EMPENHADA
TOTAL EMPENHADO NA FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO	**28.771.441,03**
TOTAL DAS EXCLUSÕES	1.730.840,64
(+/-) PERDA DO FUNDEB / GANHO DO FUNDEB	6.580.439,75
(-) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB	101.207,75
DESPESA PARA FINS DE LIM ITE COM MDE	**20.358.952,89**
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (BASE DE CÁLCULO)	**54.037.920,14**
PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO	**37,67%**

Fonte: Anexo 7 - Demonstrativo das Funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (peça 9 fls. 40/41). Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 18 fls. 268/270).

Verifica-se também que o município aplicou no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o valor de R$ 9.458.645,88, correspondentes a 65,76% dos recursos recebidos (R$14.382.701,55), cumprindo assim o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, (FUNDEB).

- APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos Municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, a qual estabelece que os Municípios apliquem anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	R$
TOTAL EMPENHADO NA FUNÇÃO 10 - SAÚDE	**16.957.374,88**
DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS	4.175.484,75
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	**12.781.890,13**
RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS = BASE DE CÁLCULO	**52.667.453,58**
% DE APLIC EM AÇÕES E SERV PÚB SAÚDE S/ RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA	**24,27%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades, peça 09, fls. 40/41, Balanço Financeiro, peça 18, fls. 268/270.
Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, fls. 42/45.

Assim, constata-se o cumprimento pelo município da aplicação mínima de 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e art. 77, III, do ADCT – CF/1988.

- REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No que se refere aos duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal, assim determina a Constituição Federal:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[...]

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Verifica-se que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal (excluídos os gastos com inativos) o montante de R$ 3.244.386,36 correspondentes ao percentual de 6,14% da receita tributária e das transferências, assim, constata-se que o total repassado se encontra dentro do limite constitucional previsto no artigo 29-A, I, da CF/1988.

- GESTÃO FISCAL

- DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Dessa forma, o atendimento do disposto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 foi respeitado, tendo em vista que a despesa total com pessoal do ente atingiu o montante de R$ 40.517.431,95, correspondentes a 55,51% da receita corrente liquida apurada R$ 72.986.519,81, portanto, não foi extrapolado o limite estabelecido para o ente de 60%.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se que permaneceu a irregularidade na escrituração contábil contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e o não atendimento total a resolução TCE/MS nº 54/2016.

Importante salientar o gestor foi devidamente intimado para que apresentasse defesa sobre os pontos elencados nas manifestações técnicas nos moldes do artigo 113 do RITCE/MS e da Resolução TC/MS n.º 85/2018.

No entanto, o interessado Sr. Arlei Silva Barbosa deixou transcorrer o prazo determinado no despacho DSP. G.MCM-18185/2020 sem sua manifestação, então, em 24 de fevereiro de 2021 foi emitida a Certidão de Decurso de Prazo.

Sendo assim, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades constatadas pelo corpo técnico deste Tribunal, sendo elas:

a) Divergência entre o saldo inscrito em dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada;

b) Divergência entre os Saldos evidenciados nos Demonstrativos Contábeis e os saldos bancários comprovados através de extratos bancários;

c) Inconsistência entre o valor do superávit demonstrado no Anexo 1-Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 12 – Balanço Orçamentário;

d) Divergência entre o Balanço Financeiro Publicado em imprensa oficial e o demonstrativo enviado nos autos do processo de prestação de contas;

e) Divergência entre o valor total dos Bens Moveis registrado em Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Moveis;

f) Ausência de inventário de Bens Imóveis;

g) Ausência de comprovação da republicação dos Anexos 13 e 14 Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial respectivamente que foram retificados e enviados nesta resposta a intimação;

h) Justificativa insatisfatória dos fatos que deram causa de Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R$ 4.955.419,10;

i) Ausência de informações das medidas tomadas pelo município com vistas a interrupção da prescrição de créditos tributários dos anos de 2012 e 2013 que totalizam R$ 6.161.828,87.

j) Ausência de justificativa relativo aos débitos previdenciários (patronal) relativos ao período de 11/2017 a 12/2017 e 13º salário, no montante de R$ 770.023,29.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. Arlei Silva Barbosa, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM